

PROJETO DE LEI

Nº 304/2014

Veto T. Nº 48/14

AUTÓGRAFO Nº 289/2014

Lei Nº 11020



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

PROJETO DE LEI Nº 304/2014

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "j", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A onde se encontra instalada a Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no bairro Árvore Grande.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública tem motivação em razão do encerramento das atividades e a desativação total da empresa no referido endereço, cuja área está localizada no ponto mais estratégico da cidade, sob a ótica da mobilidade e do transporte público.

Art. 2º O imóvel a ser desapropriado destinar-se-á a implantação de um complexo multimodal de passageiros, que poderá ser realizada mediante concessão ou parceria público-privada e que poderá agregar dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I – Estação Rodoviária Intermunicipal;
- II – Estação Rodoviária Suburbana;
- III – Terminal de Integração Urbano – ônibus e BRT's;
- IV – Estação Central do VLT leste/oeste (leito atual da Fepasa);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

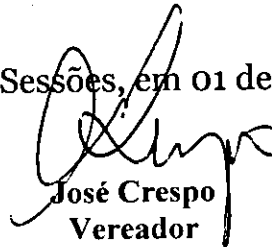
Nº

- V – Estação Central do VLT norte/sul (leito da Estrada de Ferro Votorantim);
- VI – Integração com o Terminal Multimodal – Trem expresso para a Capital (CPTM);
- VII – Heliporto;
- VIII – Ponto de Taxi;
- IX - Ponto de Fretamentos;
- X – Estacionamento;
- XI – Acesso à rede de ciclovias;
- XII – Hotel;
- XIII – Restaurante;
- XIV – Lanchonetes e conveniências;
- XV – Centro de Convenções empresariais;
- XVI – Instituições Financeiras;
- XVII – Oficinas Culturais

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2014.


 José Crespo
 Vereador

RECEBIDO EM 01/08/2014

05-AUG-2014-15:50-13770-4/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº JUSTIFICATIVA:

O decreto de utilidade pública é um ato que faz parte da fase declaratória e é um pressuposto para as desapropriações por utilidade pública que ocorrem quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa para o interesse coletivo, mas não é totalmente indispensável.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 regula as desapropriações por utilidade pública e outorga a competência para declarar a utilidade pública ao Executivo por meio de decreto (art. 6º) e ao Legislativo por meio de lei (art.8º).

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A – Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no bairro Árvore Grande e que está localizado no ponto mais nobre e estratégico da cidade sob o ponto de vista da mobilidade urbana e do transporte público urbano, suburbano e intermunicipal, seja pela malha ferroviária, seja pela malha rodoviária.

Com o anúncio do encerramento das atividades da fábrica onde atualmente funciona a Gerdau S/A, certamente aquela área será alvo de enorme especulação imobiliária interessada na boa localização do imóvel, entretanto, referida área da antiga Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida e depois Villares, será mais útil e importante para servir os interesses da sociedade, na defesa do pleno desenvolvimento das funções sociais do município e na garantia do bem-estar de seus habitantes e da correta utilização dos espaços com a observância de todas as normas relativas ao zoneamento da cidade.

A marginal direita do Rio Sorocaba já está inserida na proposta de revisão do Plano Diretor de Sorocaba e aquela área será privilegiada, pois é lindeira. Além dos acessos pela Rua Padre Madureira, Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes e futura marginal direita, o imóvel também é cortado pela malha ferroviária da antiga Fepasa e da Estrada de Ferro Votorantim, já desativada, sem falar no leito do próprio Rio Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

O contorno ferroviário que também está inserido na proposta de revisão do Plano Diretor, tirará da malha ferroviária existente o trem de cargas, viabilizando a implantação e a instalação de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT na ferrovia existente e que passa pelo imóvel objeto deste Projeto de Lei.

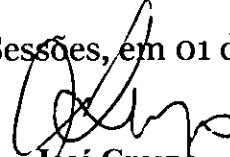
Com todos esses equipamentos e meios de transportes disponíveis, (o rodoviário e o ferroviário), capazes de trazer solução aos problemas de transporte e de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, é obrigação do Poder Público transformar toda aquela área num megaempreendimento, intitulado “Complexo Multimodal de Passageiros de Sorocaba” que poderá ser realizado por meio de concessão ou de uma Parceria Público-Privada (PPP).

Assim sendo, faz-se necessária a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista ser propriedade privada.

Entre as utilidades que esse megaempreendimento poderá oferecer e agregar estão uma estação rodoviária suburbana e intermunicipal; terminal de integração urbano (ônibus e BRT's); estação de partida do trem expresso para a capital (CPTM); estação central do VLT leste-oeste (leito atual da Fepasa); estação central do VLT norte-sul (leito da ferrovia Votorantim); ponto de táxis; ponto de fretamentos; acesso à rede de ciclovias; bolsão de estacionamento de automóveis particulares; hotel; restaurante, lanchonetes e conveniências, centro de convenções empresariais, oficinas culturais e heliporto.

Dessa forma, reunindo os critérios necessários, a presente iniciativa merece ser acolhida pelos Nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2014.



 José Crespo
 Vereador



05v

Recebido na Div. Expediente
05 de agosto de 14

Consultoria Jurídica e Comissões
S/SO 7108/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
08/08/14
JDDA.

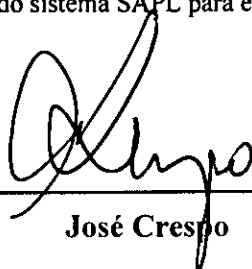


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P768767316/1205</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 04/08/2014
Descrição: Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

SISTEMA DE APOIO

-05-AGO-2014-15:50-13770-3X

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 304/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre declaração de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431, Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "j", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A onde se encontra instalada a Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no bairro Árvore Grande. A declaração de utilidade pública tem motivação em razão do encerramento das atividades e a desativação total da empresa no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

referido endereço, cuja área está localizada no ponto mais estratégico da cidade, sob a ótica da mobilidade e do transporte público (Art. 1º); o imóvel a ser desapropriado destinar-se-á a implantação de um complexo multimodal de passageiros, que poderá ser realizada mediante concessão ou parceria público-privada e que poderá agregar dentre outros, os seguintes equipamentos: Estação Rodoviária Intermunicipal; Estação Rodoviária Suburbana; Terminal de Integração Urbano – ônibus e BRT's; Estação Central do VLT leste/oeste (leito atual da Fepasa); Estação Central do VLT norte/sul (leito da Estrada de Ferro Votorantim); Integração com o Terminal Multimodal – Trem expresso para a Capital (CPTM); Heliporto; Ponto de Taxi; Ponto de Fretamentos; Estacionamento; Acesso à rede de ciclovias; Hotel; Restaurante; Lanchonetes e conveniências; Centro de Convenções empresariais; Instituições Financeiras; Oficinas Culturais (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431, Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A; destaca-se que a declaração de utilidade pública é ato preparatório da desapropriação de bem imóvel, cabendo ao Poder Executivo a prática dos demais atos necessários à efetivação da desapropriação; frisa-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza declaratória, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social; a segunda de caráter executório, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante. É um procedimento administrativo porque se efetiva através de uma sucessão ordenada de atos intermediários (declaração de utilidade pública, avaliação, indenização), visando a obtenção de um ato final, que é a adjudicação do bem Poder Público, ou a seu delegado beneficiário da expropriação. Toda desapropriação deve ser precedida de declaração expropriatória regular, na qual se indique o bem a ser desapropriado e se especifique a sua destinação pública ou interesse social. Não há, nem porque haver, desapropriação de fato, ou indireta; reitera-se que a desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza declaratória e a segunda de caráter executório, a qual cabe ao Poder Executivo; sublinha-se que:

A Norma de Regência expressamente dispõe sobre a competência do Poder Legislativo para inaugurar o processo de desapropriação, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.(g.n.)

Frisa-se que em conformidade com a Norma de abrangência nacional, que normatiza sobre utilidade pública, faculta-se ao Poder Legislativo a iniciativa do procedimento da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Poder Executivo, praticar os atos necessários a sua efetivação, tal entendimento, tem o pleno respaldo da Doutrina Pátria, tal qual como a seguir se demonstrará:

1- Fundamentos da Desapropriação

Mediante a declaração preliminar de necessidade pública, ou de utilidade pública, todos os bens poderão ser



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. Compete, contudo, à União a desapropriação por interesse social.

A declaração de necessidade pública, ou utilidade pública, para fins de desapropriação, poderá ser definida pelo Poder Legislativo, mas somente ao Poder Executivo é facultada a prática dos demais atos necessários à efetivação da desapropriação. Na Exposição de Motivos, com o qual submeteu o Projeto de Decreto-Lei nº 3.365/41 ao Presidente da República, o Ministro Francisco Campos esclarece que a declaração de utilidade pública passa a ser de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa e os estudos preliminares, necessários à realização das obras públicas. Ao Legislativo, em caso de omissão do Executivo, fica reservada igual faculdade, bem como a fiscalização dos atos do outro Poder. (Tratado de Direito Municipal, Volume 1 – Direito Administrativo, Administração Pública e Direito Municipal, Petrônio Braz, 3ª Edição, Mundo Jurídico Editora, 2009, Leme/SP, página nº 397)

2- 26. No Brasil são Poderes competentes para manifestar a declaração de utilidade pública tanto o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Legislativo, como o Poder Executivo, conforme arts. 6º e 8º do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Em qualquer caso, contudo, o ato é de natureza administrativa. (g.n.)

Quando expedida a declaração pelo Legislativo, competente para tanto é, evidentemente, o órgão Legislativo; quando expedida pelo Executivo, competentes para manifesta-las são os chefes deste Poder, isto é Presidente, Governados e Prefeito.

Deverão fazê-lo através de decreto, o qual é ato típico de tais autoridades e lhes serve de veículo para manifestar deferentes atos relativos a mais elevadas atribuições. (Curso de Direito Administrativo, Celso Antonio Bandeira de Mello, 29ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2001, pagina nº 895)

3- 5. Competências legislativa, declaratória e executiva

A competência para declarar ou, o que é o mesmo, submeter um bem ao regime expropriatório, por necessidade pública ou interesse social, é concorrente, isto é, as pessoas indicadas em lei como é o caso da Agência Nacional de Energia – ANEEL (art. 10 da Lei Fed. nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

9.648/98), também podem editar declarações expropriatórias.

O Poder Legislativo também tem essa competência, consoante estabelece o art. 8º da Lei Geral das Desapropriações, embora caiba ao respectivo Executivo, praticar os atos necessários à efetivação da Desapropriação, conforme estabelece a parte final desse dispositivo. Não obstante essa variedade de competências, a natureza da declaração expropriatória é sempre um ato administrativo, cabendo contra ele e por essa razão mandado de segurança. (g.n.) (Direito Administrativo, Diógenes Gasparini, Edição Saraiva, São Paulo/SP, 2012)

4 - 6.10. Desapropriação

6.10.4. Procedimento

A desapropriação desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos definidos em lei com a incorporação do bem ao patrimônio público.

Esse procedimento compreende duas fases: a declaratória e a executória, esta última, uma fase administrativa e uma judicial.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na fase declaratória, o Poder Público declara a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação.

A desapropriação expropriatória pode ser feita pelo Poder Executivo, por meio de decreto ou pelo Legislativo, por meio de lei (arts. 6º e 8º do Decreto-Lei nº 3.365/41), cabendo neste último caso, ao Executivo tomar as medidas para à efetivação da desapropriação, independentemente de autorização legislativa.

*O ato declaratório, seja lei ou decreto, deve indicar o sujeito passivo da desapropriação, a descrição do bem, a declaração de utilidade pública ou interesse social, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa. (g.n.) **(Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella di Prieto, 26ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, São Paulo/SP, 2013, Páginas nºs 169, 170)***

5- 13.14. fases da desapropriação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O procedimento expropriatório dividi-se em duas grandes etapas: fase declaratório e fase executória.

1) Fase declaratória: é iniciada com a expedição de decreto expropriatório ou a publicação de lei expropriatória.

Como regra a desapropriação instaura-se com a expedição de decreto expropriatório pelo Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito (Art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41). Entretanto, excepcionalmente o Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação por meio da promulgação de lei específica, cumprindo neste caso, ao Executivo, praticas os atos processuais à sua efetivação. (g.n.) (Manual de Direito Administrativo, Editora Saraiva, Alexandre Mazza, 2ª Edição, São Paulo/SP, página nº 574).

6 - 6. FASES DO PROCEDIMENTO
DESAPROPRIATÓRIO

O procedimento expropriatório segue as seguintes fases:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) a fase declaratória, que consiste no mandamento legal – lei ou decreto – em que se idêntica o bem a ser desapropriado, indica-se o seu destino e a norma autorizativa. Entende muitos autores ser o ato mais compatível com o Executivo, pois assume as características de ato administrativo; no entanto, a competência desapropriatória é atribuída ao Legislativo, constituindo lei de efeito concreto; (g.n.) (Curso Prático de Direito Administrativo, Carlos Pinto Coelho Motta, Editora Del Rey, Belo Horizonte/MG, 1999, página nº 681)

7 – a) Fase declaratória.

Momento em que o Poder Público manifesta sua vontade na futura desapropriação. Caracteriza-se pela declaração de utilidade pública ou interesse social, com a indicação do bem expropriado e a especificação de sua destinação.

O instrumento adequado é o decreto expropriatório, ato típico do Poder Executivo (art. 6º, do DL). Trata-se de um ato administrativo discricionário, em que o administrador, conforme a conveniência e oportunidade do interesse público, decide quanto à necessidade da medida e a escolha do bem, só sendo vinculada a decisão no tocante



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

à fundamentação, que ficará restrita as hipótese legais. Como os demais atos administrativos, tal decreto depende de motivação.

Para a decretação realizada pelo Poder Legislativo, o instrumento apontado pelo DL é a lei de feitos concretos, que significa um ato com formato de lei mas com características de ato administrativo, por exemplo, o fato de ser concreto e individual (art. 8º, DL). Alguns autores criticam esse instrumento por ele depender da sanção e veto do Poder Executivo, a cuja vontade fica de qualquer forma condicionado, defendendo o Decreto Legislativo como instrumento ideal já que não exige essa participação. O fato é que o Legislativo só poderá declarar a desapropriação, ficando as demais providências por conta do chefe do Executivo. (g.n.) (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, Editora Impetus, 2010, Niterói/RJ, página nº 837)

8- 5.6 Desapropriação

Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, de necessidade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização.

5.6.6.1. Fase declaratória

A fase declaratória tem início com a chamada "declaração expropriatória", em que o Poder Público emite sua intenção de ulteriormente transferir a propriedade do bem para seu patrimônio, ou para o de pessoa delegada, com o objetivo de executar determinada atividade pública prevista em lei.

A declaração expropriatória é feita por decreto do Presidente da República, Governador ou Prefeito. Admite-se, também, que a iniciativa da desapropriação seja do Poder Legislativo (art. 8º do DL 3.365/1941). Nesta última hipótese, excepcional, há controvérsia doutrinária sobre o ato ser utilizado pelo Poder Legislativo. Os administrativistas, majoritariamente, afirmam que a declaração expropriatória seria veiculada por lei, mas importantes autores, entendem que o ato deve ser um decreto legislativo. A diferença fundamental é que, se o ato for um decreto legislativo, não há sujeição ao Poder Executivo, para efeito de sanção ou veto. (g.n.) (Direito Administrativo Descomplicado, Marcelo Alexandrino Vicente Paulo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

20ª Edição, Editora Método, São Paulo/SP, 2012,
página nº 993)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, o entendimento da possibilidade do Poder Executivo inaugurar o procedimento desapropriatório, conforme se consta no Acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 969/DF, Relator Joaquim Barbosa, o julgamento de seu em 27.09.2007, onde julgou inconstitucional que a todo e qualquer ato de desapropriação precedesse o assentimento legislativo, no entanto, quanto a competência do Poder Legislativo para iniciar o procedimento de desapropriação, asseverou:

Como se sabe, o atual diploma que rege o procedimento de desapropriação é o Decreto-Lei nº 3.365/41, cujo objetivo, segundo dispõe seu art. 2º é estabelecer a possibilidade de desapropriação pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Nos termos da lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo, com duas possíveis exceções, em que se faz presente o Poder Legislativo: a desapropriação de bens de outro ente federado (art. 2º, § 2º) e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar iniciativa da desapropriação,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

caso em que cabe "ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação" (art. 8º). (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, que visa a Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação do imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 – Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A encontra guarida no Direito Pátrio, pois a Norma de Regência (Decreto-Lei nº 3365, de 1941) em seu art. 8º expressamente dispõe: "O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação"; tal entendimento é corroborado com a Doutrina Pátria, da qual destacam-se os magistérios dos seguintes Autores, em suas Obras de Direito Administrativo: Petrônio Braz; Celso Antonio Bandeira de Mello; Diógenes Gasparini; Maria Sylvia Zanella di Prieto; Alexandre Mazza; Carlos Pinto Coelho Mota; Fernanda Marinela; Marcelo Alexandrino Vicente Paulo. Destaca-se que o posicionamento conclusivo deste parecer encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se constara no Acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 969/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, o julgamento se deu na data de 27.09.2007; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas para efeito de informação, destaca-se que está em vigência na cidade de São Paulo/SP, a Lei abaixo descrita, que trata de matéria correlata a presente Proposição:

LEI Nº 14.432, DE 12 DE JUNHO DE 2007



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(Projeto de Lei nº 593/06, do Vereador João Antonio - PT)

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Itaim Paulista, necessários à implantação do Parque Ecológico Central do Itaim Paulista.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Itaim Paulista, necessários à implantação do Parque Ecológico Central do Itaim Paulista, identificado como Área de Intervenção Urbana AIU-01 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Itaim Paulista (Quadra 140 do Setor Fiscal 134 da Planta Genérica de Valores), constante do Quadro 05A do Livro XXIV – Anexo à Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, a serem oportunamente descritos pelo Poder Executivo no pertinente processo expropriatório.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.

Cabe-se, por fim, as seguintes sugestões:

Pela abrangência da destinação do bem a ser desapropriado, que se inclua como fundamento da Declaração de Utilidade Pública, também a alínea "i", "execução de planos de urbanização";

Que se instrua este PL com cópia da matrícula do imóvel, para comprovação da titularidade do imóvel; bem como que se insira na Declaração de Utilidade Pública a descrição do imóvel; bem como o Valor Venal do mesmo;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Fica por fim fica a sugestão, tal qual a opinião de alguns Administrativistas que a presente Declaração de Utilidade Pública seja veiculada por Decreto Legislativo, para evitar que o Chefe do Poder Executivo vete este PL por falta de previsão orçamentária ou despesas não previstas.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 304/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da Empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 304/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da Empresa Gerdau S/A e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que tal providência encontra respaldo em nosso direito positivo, haja vista o que dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, *in verbis*:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação". (g. n.)

Nesse sentido, aliás, é a lição do saudoso professor Diogenes Gasparini:

"(...) O Poder Legislativo também tem essa competência, consoante estabelece o art. 8º da Lei Geral das Desapropriações, embora a promoção caiba ao respectivo Executivo, conforme estabelece a parte final desse dispositivo" (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 911).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nessa toada também admite José Carlos de Moraes Salles:

“O Legislativo, portanto, só declarará a utilidade ou a necessidade pública do bem a ser expropriado; o Executivo levará a efeito o acordo com o expropriado ou promoverá o competente processo judicial para efetivar a desapropriação.

(...) Poderá ser feita, ainda, por lei, de iniciativa do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal.

(...) Não obstante, nosso ordenamento jurídico possibilitou ao Poder Legislativo a iniciativa da desapropriação, de modo que também a esse Poder é legítimo declarar a utilidade pública de determinado bem para fins expropriatórios, fazendo-o por meio de lei” (cf. in A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, pp. 110 e 146).

Dessa forma, conclui-se que o Poder Legislativo também poderá tomar a iniciativa da desapropriação, conforme art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, entretanto, os atos necessários à efetivação da medida somente podem ser promovidos pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 29 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 304/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROHIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 304/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



1ª DISCUSSÃO 5064/2014

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 10 / 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.68/2014

APROVADO REJEITADO
EM 28 / 10 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº 0924

Sorocaba, 28 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 278/2014 ao Projeto de Lei nº 278/2014;
- Autógrafo nº 279/2014 ao Projeto de Lei nº 283/2014;
- Autógrafo nº 280/2014 ao Projeto de Lei nº 337/2014;
- Autógrafo nº 281/2014 ao Projeto de Lei nº 246/2014;
- Autógrafo nº 282/2014 ao Projeto de Lei nº 313/2014;
- Autógrafo nº 283/2014 ao Projeto de Lei nº 315/2014;
- Autógrafo nº 284/2014 ao Projeto de Lei nº 317/2014;
- Autógrafo nº 285/2014 ao Projeto de Lei nº 324/2014;
- Autógrafo nº 286/2014 ao Projeto de Lei nº 349/2014;
- Autógrafo nº 287/2014 ao Projeto de Lei nº 358/2014;
- Autógrafo nº 288/2014 ao Projeto de Lei nº 361/2014;
- Autógrafo nº 289/2014 ao Projeto de Lei nº 304/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 289/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 304/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "j", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A, onde se encontra instalada a Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no Bairro Árvore Grande.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública tem motivação em razão do encerramento das atividades e a desativação total da empresa no referido endereço, cuja área está localizada no ponto mais estratégico da cidade, sob a ótica da mobilidade e do transporte público.

Art. 2º O imóvel a ser desapropriado destinar-se-á a implantação de um complexo multimodal de passageiros, que poderá ser realizada mediante concessão ou parceria público-privada e que poderá agregar dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I – Estação Rodoviária Intermunicipal;
- II – Estação Rodoviária Suburbana;
- III – Terminal de Integração Urbano – ônibus e BRT's;
- IV – Estação Central do VLT leste/oeste (leito atual da Fepasa);
- V – Estação Central do VLT norte/sul (leito da Estrada de Ferro Votorantim);
- VI – Integração com o Terminal Multimodal – Trem expresso para a Capital (CPTM);
- VII – Heliporto;
- VIII – Ponto de Taxi;
- IX - Ponto de Fretamentos;
- X – Estacionamento;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- XI – Acesso à rede de ciclovias;
- XII – Hotel;
- XIII – Restaurante;
- XIV – Lanchonetes e conveniências;
- XV – Centro de Convenções empresariais;
- XVI – Instituições Financeiras;
- XVII – Oficinas Culturais

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Novembro de 2014.

VETO Nº 48/2014 (CMS)

VETO Nº 50/2014
Processo nº 31.062/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 13 NOV. 2014**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 289/2014 e tendo ouvido a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária e a Secretaria da Fazenda, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 304/2014, que **Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 – Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.**

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a aprovação da propositura, o Veto se impõe porque não há dotação orçamentária suficiente para efetivação dos atos de execução da desapropriação. Assim, mesmo que sancionada a Lei não teria como ser cumprida.

Dai porque, decido **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 289/2014, proporcionado a essa Casa de Leis a oportunidade de, cientes dos argumentos acima, possam rever seu posicionamento.

Atenciosamente,

Edith Maria Garboggini Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

NOTÍCIA GERAL

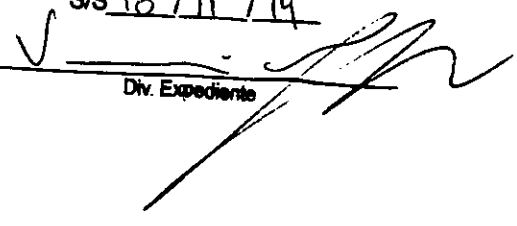
-13-NOV-2014-14:31-14102-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 50/2014 – Aut. 289 2014 e PL 304 2014

Recebido na Div. Expediente
13 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/11/14

✓ 
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 48/2014

RELATOR: Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 48/2014 ao Projeto de Lei nº 304/2014 (AUTÓGRAFO 289/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público (fls. 32), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 18 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 48/2014, ao Projeto de Lei nº 304/2014, Autógrafo nº 289/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 48/2014, ao Projeto de Lei nº 304/2014, Autógrafo nº 289/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



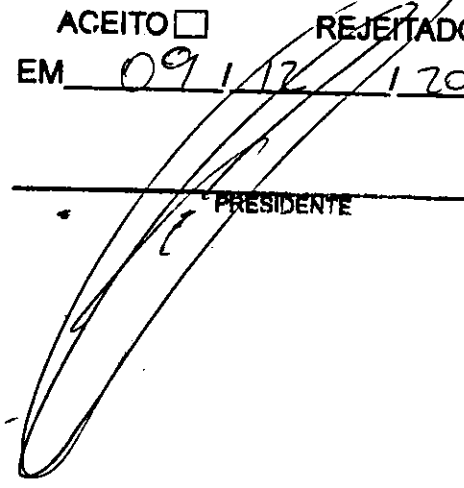
VETO 50.7/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 09/12/2014

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 48-2014 - PL 304-2014 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 79/2014
Data : 09/12/2014 - 10:54:43 às 10:56:15
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:56:07
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:55:22
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:55:32
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:55:20
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:55:24
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:56:03
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:55:25
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:56:03
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:55:18
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:55:27
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:55:25
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:55:21
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	10:55:23
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:56:03
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:55:26
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	10:55:28
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	10:55:21
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:55:33

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	18	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1042

Sorocaba, 10 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 48/2014, ao Projeto de Lei nº 304/2014, Autógrafo nº 289/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado para a Prefeitura
em 10/12/2014

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1055

Sorocaba, 12 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nºs 11.020 e 11.021/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 11.020 e 11.021/2014, de 12 de dezembro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.020, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 304/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "j", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A, onde se encontra instalada a Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no Bairro Árvore Grande.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública tem motivação em razão do encerramento das atividades e a desativação total da empresa no referido endereço, cuja área está localizada no ponto mais estratégico da cidade, sob a ótica da mobilidade e do transporte público.

Art. 2º O imóvel a ser desapropriado destinar-se-á a implantação de um complexo multimodal de passageiros, que poderá ser realizada mediante concessão ou parceria público-privada e que poderá agregar dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I – Estação Rodoviária Intermunicipal;
- II – Estação Rodoviária Suburbana;
- III – Terminal de Integração Urbano – ônibus e BRT's;
- IV – Estação Central do VLT leste/oeste (leito atual da Fepasa);
- V – Estação Central do VLT norte/sul (leito da Estrada de Ferro Votorantim);
- VI – Integração com o Terminal Multimodal – Trem expresso para a Capital (CPTM);
- VII – Heliporto;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- VIII – Ponto de Taxi;
- IX - Ponto de Fretamentos;
- X – Estacionamento;
- XI – Acesso à rede de ciclovias;
- XII – Hotel;
- XIII – Restaurante;
- XIV – Lanchonetes e conveniências;
- XV – Centro de Convenções empresariais;
- XVI – Instituições Financeiras;
- XVII – Oficinas Culturais

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O decreto de utilidade pública é um ato que faz parte da fase declaratória e é um pressuposto para as desapropriações por utilidade pública que ocorrem quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa para o interesse coletivo, mas não é totalmente indispensável.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 regula as desapropriações por utilidade pública e outorga a competência para declarar a utilidade pública ao Executivo por meio de decreto (art. 6º) e ao Legislativo por meio de lei (art. 8º).

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A – Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no bairro Árvore Grande e que está localizado no ponto mais nobre e estratégico da cidade sob o ponto de vista da mobilidade urbana e do transporte público urbano, suburbano e intermunicipal, seja pela malha ferroviária, seja pela malha rodoviária.

Com o anúncio do encerramento das atividades da fábrica onde atualmente funciona a Gerdau S/A, certamente aquela área será alvo de enorme especulação imobiliária interessada na boa localização do imóvel, entretanto, referida área da antiga Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida e depois Villares, será mais útil e importante para servir os interesses da sociedade, na defesa do pleno desenvolvimento das funções sociais do município e na garantia do bem-estar de seus habitantes e da correta utilização dos espaços com a observância de todas as normas relativas ao zoneamento da cidade.

A marginal direita do Rio Sorocaba já está inserida na proposta de revisão do Plano Diretor de Sorocaba e aquela área será privilegiada, pois é lindeira. Além dos acessos pela Rua Padre Madureira, Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes e futura marginal direita, o imóvel também é cortado pela malha ferroviária da antiga Fepasa e da Estrada de Ferro Votorantim, já desativada, sem falar no leito do próprio Rio Sorocaba.

O contorno ferroviário que também está inserido na proposta de revisão do Plano Diretor, tirará da malha ferroviária existente o trem de cargas, viabilizando a implantação e a instalação de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT na ferrovia existente e que passa pelo imóvel objeto deste Projeto de Lei.

Com todos esses equipamentos e meios de transportes disponíveis, (o rodoviário e o ferroviário), capazes de trazer solução aos problemas de transporte e de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, é obrigação do Poder Público transformar toda aquela área num megaempreendimento, intitulado “Complexo Multimodal de Passageiros de Sorocaba” que poderá ser realizado por meio de concessão ou de uma Parceria Público-Privada (PPP). Assim sendo, faz-se necessária a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista ser propriedade privada.

Entre as utilidades que esse megaempreendimento poderá oferecer e agregar estão uma estação rodoviária suburbana e intermunicipal; terminal de integração urbano (ônibus e BRT's); estação de partida do trem expresso para a capital (CPTM); estação central do VLT leste-oeste (leito atual da Fepasa); estação central do VLT norte-sul (leito da ferrovia Votorantim); ponto de táxis; ponto de fretamentos; acesso à rede de ciclovias; bolsão de estacionamento de automóveis particulares; hotel; restaurante, lanchonetes e conveniências, centro de convenções empresariais, oficinas culturais e heliporto.

Dessa forma, reunindo os critérios necessários, a presente iniciativa merece ser acolhida pelos Nobres Pares desta Casa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.020, de 12 de dezembro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de dezembro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.666

FOLHA 1 DE 4

Nº

LEI Nº 11.020, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Padre Madureira, nº 431 - Árvore Grande, de propriedade da empresa Gerdau S/A e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 304/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "j", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A, onde se encontra instalada a Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no Bairro Árvore Grande.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública tem motivação em razão do encerramento das atividades e a desativação total da empresa no referido endereço, cuja área está localizada no ponto mais estratégico da cidade, sob a ótica da mobilidade e do transporte público.

Art. 2º O imóvel a ser desapropriado destinar-se-á a implantação de um complexo multimodal de passageiros, que poderá ser realizada mediante concessão ou parceria público-privada e que poderá agregar dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I – Estação Rodoviária Intermunicipal;
- II – Estação Rodoviária Suburbana;
- III – Terminal de Integração Urbano – ônibus e BRT's;
- IV – Estação Central do VLT leste/oeste (leito atual da Fepasa);
- V – Estação Central do VLT norte/sul (leito da Estrada de Ferro
- VI – Integração com o Terminal Multimodal – Trem expresso para a
- VII – Heliporto;

Votorantim);

Capital (CPTM);



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.666

FOLHA 2 DE 4

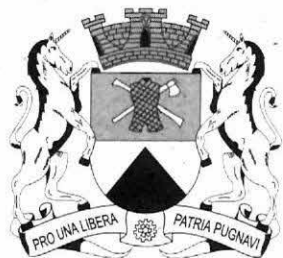
Nº

- VIII – Ponto de Taxi;
- IX - Ponto de Fretamentos;
- X – Estacionamento;
- XI – Acesso à rede de ciclovias;
- XII – Hotel;
- XIII – Restaurante;
- XIV – Lanchonetes e conveniências;
- XV – Centro de Convenções empresariais;
- XVI – Instituições Financeiras;
- XVII – Oficinas Culturais

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.666

FOLHA 3 DE 4

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Nº

JUSTIFICATIVA:

O decreto de utilidade pública é um ato que faz parte da fase declaratória e é um pressuposto para as desapropriações por utilidade pública que ocorrem quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa para o interesse coletivo, mas não é totalmente indispensável.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 regula as desapropriações por utilidade pública e outorga a competência para declarar a utilidade pública ao Executivo por meio de decreto (art. 6º) e ao Legislativo por meio de lei (art.8º).

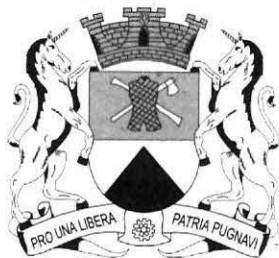
O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel particular de propriedade da empresa Gerdau S/A – Filial Sorocaba, situado na Rua Padre Madureira, nº 431, no bairro Árvore Grande e que está localizado no ponto mais nobre e estratégico da cidade sob o ponto de vista da mobilidade urbana e do transporte público urbano, suburbano e intermunicipal, seja pela malha ferroviária, seja pela malha rodoviária.

Com o anúncio do encerramento das atividades da fábrica onde atualmente funciona a Gerdau S/A, certamente aquela área será alvo de enorme especulação imobiliária interessada na boa localização do imóvel, entretanto, referida área da antiga Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida e depois Villares, será mais útil e importante para servir os interesses da sociedade, na defesa do pleno desenvolvimento das funções sociais do município e na garantia do bem-estar de seus habitantes e da correta utilização dos espaços com a observância de todas as normas relativas ao zoneamento da cidade.

A marginal direita do Rio Sorocaba já está inserida na proposta de revisão do Plano Diretor de Sorocaba e aquela área será privilegiada, pois é lindeira. Além dos acessos pela Rua Padre Madureira, Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes e futura marginal direita, o imóvel também é cortado pela malha ferroviária da antiga Fepasa e da Estrada de Ferro Votorantim, já desativada, sem falar no leito do próprio Rio Sorocaba.

O contorno ferroviário que também está inserido na proposta de revisão do Plano Diretor, tirará da malha ferroviária existente o trem de cargas, viabilizando a implantação e a instalação de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT na ferrovia existente e que passa pelo imóvel objeto deste Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.666 FOLHA 4 DE 4

Com todos esses equipamentos e meios de transportes disponíveis, (o rodoviário e o ferroviário), capazes de trazer solução aos problemas de transporte e de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, é obrigação do Poder Público transformar toda aquela área num megaempreendimento, intitulado “Complexo Multimodal de Passageiros de Sorocaba” que poderá ser realizado por meio de concessão ou de uma Parceria Público-Privada (PPP). Assim sendo, faz-se necessária a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista ser propriedade privada.

Entre as utilidades que esse megaempreendimento poderá oferecer e agregar estão uma estação rodoviária suburbana e intermunicipal; terminal de integração urbano (ônibus e BRT's); estação de partida do trem expresso para a capital (CPTM); estação central do VLT leste-oeste (leito atual da Fepasa); estação central do VLT norte-sul (leito da ferrovia Votorantim); ponto de táxis; ponto de fretamentos; acesso à rede de ciclovias; bolsão de estacionamento de automóveis particulares; hotel; restaurante, lanchonetes e conveniências, centro de convenções empresariais, oficinas culturais e heliporto.

Dessa forma, reunindo os critérios necessários, a presente iniciativa merece ser acolhida pelos Nobres Pares desta Casa.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.020, de 12 de dezembro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de dezembro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado